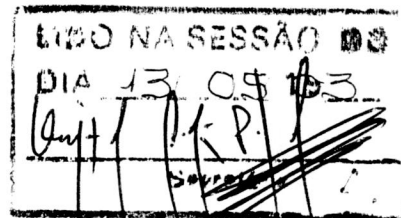




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA



12:04 03/05/2003 000427 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 032 /03

Institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado de Roraima – Fomentar/Terra - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização dos Assentamentos Agrários no Estado de Roraima, denominado FOMENTAR/TERRA, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, destinado ao incremento do setor da agricultura familiar e assentamentos agrários, nos termos que determina a Constituição Estadual.

Art. 2º O FOMENTAR/TERRA destina-se ao financiamento de capital de giro, na forma de crédito de custeio, necessário à consolidação da agricultura familiar, à implantação ou ampliação de planos de assentamento e reassentamento, de reaglutinações fundiárias, de aldeamento de camponeses ou de instalação de cooperativas, e à eliminação de distorções do regime de latifúndio e anti-social, desde que os projetos sejam previamente aprovados pela Junta Administrativa, nos termos regulamentares.

§ 1º Serão beneficiários desses financiamentos os agricultores familiares e agricultores assentados em projetos de reforma agrária promovidos pelo Governo Federal e/ou Governo do Estado, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) utilizar o trabalho direto, seu e de sua família, com ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;
- b) ter, no mínimo, 80% da renda familiar originados da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;
- c) residir na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;
- d) não deter, a qualquer título, área superior a dois módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor.

§ 2º O valor total do financiamento para cada projeto será fixado pela Junta Administrativa, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei e os critérios expressos em decreto regulamentar.

§ 3º A Junta Administrativa será constituída de forma paritária entre o Governo do Estado e entidades representativas dos beneficiários, nomeados pelo Governador do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 3º O FOMENTAR/TERRA será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de créditos suplementares a ele destinados, de amortização de financiamentos concedidos pelo próprio fundo, de contribuições dos setores público e privado e de outras fontes definidas em lei.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do FOMENTAR/TERRA caberá à Agência de Fomento do Estado ou outra instituição financeira a ser indicada pelo Estado.

Art. 4º O financiamento com recursos do FOMENTAR/TERRA obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – prazo máximo de fruição de 15 (quinze) anos;

II – carência de até 10 (dez) anos;

III – prazo de amortização máximo de 12 (doze) anos;

IV – valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário individual e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para crédito coletivo.

§ 1º A liberação do incentivo financeiro obedecerá cronograma especificado em cada projeto.

§ 2º A amortização será feita pelo valor nominal contratado acrescido de correção monetária, observada a carência prevista no inciso II deste artigo, podendo o mesmo se dar sob a forma de equivalência/produto.

§ 3º Os valores de que trata o inciso IV deste artigo serão atualizados periodicamente por Decreto.

Art. 5º Os recursos provenientes das amortizações serão destinados ao FOMENTAR/TERRA e reaplicados nas finalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar autorização para abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 02 de maio de 2003.


FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Deputado Estadual